Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1328/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7820/2015
PROTOCOLO	**:** 1591173
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, ou seja, parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e o Inventário Analítico de Bens Móveis, bem como apresenta divergência entre a dotação final, obtida pelo resultado dos valores da dotação inicial mais os das suplementações e menos os das anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por meio de Decretos de abertura de créditos adicionais e o valor demonstrado no Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada. O não atendimento ao objeto da intimação constitui infração.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr**. Ari Basso**, prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias do voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; com aplicação de multas equivalente aos valores de, **50 (cinquenta) UFERMS**, pela falta de documentos de remessa obrigatória, **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo fato de que o valor obtido como dotação final, considerada a dotação inicial autorizada mais os valores das suplementações e menos os das anulações de dotações orçamentárias, apresenta divergência em relação ao valor registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, e **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A matéria foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-15768/2015 (peça 20, fls. 122-126), por meio da qual foi firmado o entendimento de que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação***.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15024/2015 (peça 21, fls. 127-137), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e para que seja aplicada a *"multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011."*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, por meio do Despacho DSP-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-29809/2016, (peça 22, fls. 138-139), requereu a intimação do jurisdicionado para que ele tomasse ciência das irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria e assim pudesse justificar ou corrigir as impropriedades apontadas.

Efetivada a intimação INT-G.JRPC-16509/2015 (peça 23, fl. 140), o intimado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 26, fl. 143.

Submetida novamente a matéria ao crivo do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-23375/2016 (peça 27, fls. 144-147), opinando pelo julgamento como prestação de contas ***irregular*** e pela ***aplicação de multa*** ao gestor pelo não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que embora o resultado apurado no final do exercício haja sido demonstrado nos Anexos apropriados, em consonância com as regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, foram

anotadas algumas irregularidades, consoante o teor do Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-15024/2015, peça 21, fls. 127-137).

E vale anotar que, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas (DSP-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-29809/2016, (peça 22, fls. 138-139), as falhas salientadas pelo representante da Auditoria foram devidamente cientificadas ao gestor, por meio do Termo de Intimação INT-G.JRPC-16509/2016 (peça 23, fl. 140).

Entretanto, o gestor deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 26, fl. 143.

Desse modo, é certo que persistiram as seguintes falhas:

a) a falta do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (arts. 74, I, II, II, IV, § 1º, e 31 da Constituição Federal, e art. 24 da Constituição Estadual);

b) a falta do Inventário Analítico de Bens Móveis (arts. 94 e 95 da Lei n. 4.320, de 1964);

c) divergência entre a dotação final, obtida pelo resultado dos valores da dotação inicial mais os das suplementações e menos os das anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por meio de Decretos de abertura de créditos adicionais (peça 18, fls. 70-113), e o valor de R$ 187.376,75 demonstrado no Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (peça 10, fl. 39).

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da FUNDA-ÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARI BASSO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar ao Sr. ARI BASSO, CPF 058.019.820-00, então Prefeito Municipal e gestor da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela falta de documentos de remessa

obrigatória (subitens B.3 e B.20 do item 2.1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época);

b) de **50 (cinquenta) UFERMS** pelo fato de que o valor obtido como dotação final, considerada a dotação inicial autorizada mais os valores das suplementações e menos os das anulações de dotações orçamentárias (Decretos, peça 18, fls. 70-113), apresenta divergência em relação ao valor registrado no Anexo 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada);

c) de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-G.JRPC-16509/2016 (peça 23, fl. 140);

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM